



PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL n.º 9/XI/2.^a

Exposição de Motivos

I - O Partido Socialista tem a firme convicção de que a Constituição da República Portuguesa, de 1976, com as suas sucessivas revisões, se afirmou ao longo dos últimos 34 anos como um importante factor de coesão na sociedade portuguesa. A Constituição une os portugueses, não os divide. Por isso, constitui um exercício político absolutamente nefasto e totalmente artificial procurar decretar, subitamente, a existência de uma qualquer querela constitucional, que verdadeiramente não existe nem tem razão para existir entre os portugueses.

Por outro lado, a Constituição não é hoje um obstáculo à resolução dos problemas do País. Pelo contrário, a Constituição traduz um compromisso social e político longamente amadurecido e consolidado na sociedade portuguesa, vertido num quadro de referência estável de valores, princípios e regras fundamentais cuja existência não prejudica, antes favorece, a resolução dos problemas nacionais de acordo com os variados programas político-partidários que recebam dos eleitores a necessária legitimação democrática.

Assim sendo, e não obstante a Assembleia da República deter nesta legislatura poderes de revisão ordinária da Constituição, compreende-se bem que o Partido Socialista tenha inscrito, expressamente, no programa eleitoral que apresentou aos portugueses nas últimas eleições legislativas a sua posição de princípio “à partida favorável à estabilidade do conjunto do texto constitucional”.

II - Assim não entendeu o PSD, que decidiu erigir a revisão constitucional em primeira prioridade do País e apresentou formalmente na Assembleia da República o seu projecto.

A iniciativa do PSD não podia ser mais inoportuna e desencontrada das prioridades da sociedade portuguesa. Por um lado, porque as energias nacionais deveriam agora estar concentradas na superação dos graves efeitos da maior crise económica internacional dos últimos oitenta anos. Por outro lado, porque o momento escolhido coincide com as vésperas de umas eleições presidenciais que o mais elementar bom senso mandaria preservar de polémicas constitucionais, em especial das que possam respeitar ao mandato, ao estatuto e aos poderes do próprio Presidente da República.



III - Todavia, a verdade é que, nos termos do nº 2 do artigo 285º da Constituição, uma vez apresentado um projecto de revisão constitucional “quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de 30 dias”. Por isso, o Partido Socialista apresenta agora o seu próprio projecto de revisão constitucional, como um projecto para aperfeiçoamentos pontuais da Constituição.

Duas linhas de força marcam o projecto que o Partido Socialista apresenta: o reforço das garantias constitucionais do Estado Social e o reforço dos instrumentos favoráveis à promoção da estabilidade política e financeira.

No que diz respeito ao reforço das garantias constitucionais do Estado Social, trata-se, sobretudo, de consagrar o princípio da universalidade, da obrigatoriedade e também, expressamente, da gratuitidade do ensino secundário. Este avanço alia-se à manutenção da obrigação do Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

Quanto ao reforço dos instrumentos favoráveis à estabilidade política, o Projecto do PS, na linha das suas propostas anteriores sobre esta matéria, propõe a introdução da figura da moção de censura construtiva, nos termos da qual as moções de censura que sejam apresentadas por qualquer grupo parlamentar incluem obrigatoriamente a indicação de um candidato a Primeiro-Ministro. Todavia, atendendo à natureza do nosso sistema de governo, ainda que a moção de censura seja aprovada o Presidente da República mantém o seu poder de dissolução da Assembleia da República, pelo que só deverá proceder à nomeação do Primeiro-Ministro indicado caso não opte por exercer essa faculdade de dissolução.

No que se refere ao reforço dos instrumentos favoráveis à estabilidade financeira, são introduzidas duas alterações.

Em primeiro lugar, permite-se ao Governo associar a solicitação de um voto de confiança à aprovação da lei do Orçamento ou de outra proposta com relevância orçamental, para que a Assembleia da República conheça, formalmente, a consequência política de uma eventual rejeição de tais propostas em matéria financeira.

Em segundo lugar, alteram-se as regras sobre a duração da legislatura, de modo a que as eleições legislativas ocorram em Maio ou Junho do último ano da legislatura, evitando-se a actual situação em que a realização mais tardia das eleições remete forçosamente a disponibilidade de um novo orçamento para meados do ano a que ele deve respeitar.



IV - São de destacar, também, as alterações que se destinam a valorizar a integração de Portugal na União Europeia e a aperfeiçoar a adaptação ao Tratado de Lisboa, designadamente por via da autonomização de um preceito próprio em sede de princípios constitucionais e pelo reforço das competências da Assembleia da República nesta matéria, nos termos dos tratados e da lei. Simplifica-se, também, o procedimento de transposição de actos jurídicos da União Europeia.

No que se refere ao funcionamento do sistema político, são muito limitados os ajustamentos propostos. Por um lado, passa a prever-se a audição prévia do Presidente da Assembleia da República no procedimento de dissolução do Parlamento por parte do Presidente da República. Por outro lado, procura-se alguma simplificação no procedimento legislativo, harmonizando o prazo de promulgação das iniciativas legislativas da Assembleia da República e do Governo e reduzindo o número das assinaturas que devem constar dos decretos-leis e dos demais decretos do Governo. Finalmente, sujeita-se a nomeação pelo Governo dos presidentes das entidades administrativas independentes a prévia audição pela Assembleia da República.

Em matéria de Justiça, propõe-se a revisão da composição do Conselho Superior do Ministério Público, alargam-se as competências do Tribunal Constitucional de modo a suprir lacunas detectadas pela melhor doutrina constitucional e passa a exigir-se autorização judicial para a vigilância electrónica do domicílio nos casos previstos na lei.

No que se refere à regionalização, propõe-se que a sua instituição em concreto permaneça sujeita ao princípio da simultaneidade e dependente de voto favorável em referendo nacional, mas flexibiliza-se o respectivo procedimento, por um lado eliminando a exigência suplementar de voto favorável também em cada área regional, vulgarmente conhecida por “duplo referendo”, e, por outro lado, fazendo aplicar as regras gerais do referendo nacional em detrimento da exigência de uma lei orgânica própria.

Quanto às Regiões Autónomas, aprofunda-se a autonomia regional, designadamente por via das novas regras de aprovação das leis estruturantes para as regiões, do alargamento das suas competências legislativas, do reforço do dever de audição dos respectivos órgãos de governo próprio e da redefinição dos seus poderes. Cabe aqui mencionar, de forma especial, o procedimento proposto para a dissolução das Assembleias Legislativas regionais, que se pretende exactamente igual ao que se preconiza para a Assembleia da República, isto é, incluindo a audição prévia do respectivo presidente.

Refira-se, ainda, que, em desenvolvimento do princípio da igualdade, se propõe a introdução da proibição constitucional expressa das discriminações de género e se elimina a condição de reciprocidade para o exercício de alguns direitos políticos por parte dos imigrantes. Por outro lado, em matéria de família, a remissão para a lei passa referir também o regime aplicável às



peças que vivem em condições análogas às dos cônjuges. Alargam-se, igualmente, os objectivos constitucionais da política de juventude, bem como da tributação do consumo e actualiza-se a disposição constitucional relativa ao funcionamento das estações emisoras de radiodifusão e de radiotelevisão. Finalmente, introduzem-se alguns ajustamentos nas disposições processuais relativas à revisão constitucional, para que a Assembleia da República não fique sujeita ao calendário imposto pela iniciativa do primeiro proponente de um projecto de revisão constitucional.

Em suma, o projecto de revisão constitucional do Partido Socialista visa a introdução de aperfeiçoamentos pontuais na Constituição da República, sobretudo norteados pela preocupação de assegurar o reforço das garantias constitucionais do Estado Social e dos instrumentos favoráveis à estabilidade política e financeira.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte projecto de revisão constitucional:

Artigo 1.º

Alterações à Constituição

São alterados os artigos 13.º, 15.º, 34.º, 36.º, 38.º, 70.º, 74.º, 104.º, 112.º, 133.º, 136.º, 138.º, 161.º, 162.º, 168.º, 171.º, 173.º, 174.º, 193.º, 194.º, 195.º, 201.º, 220.º, 223.º, 227.º, 228.º, 229.º, 232.º, 234.º, 256.º, 284.º e 285.º da Constituição da República Portuguesa, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, género, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.



Artigo 15.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei ou de convenção internacional, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 34.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A vigilância electrónica do domicilio só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
5. [Anterior n.º 4]

Artigo 36.º

[...]

1. [...]
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração, bem como o regime aplicável às pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]



Artigo 38.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão de acesso não condicionado livre só podem funcionar mediante licença a conferir por concurso público, nos termos da lei, sem prejuízo do serviço público.

Artigo 70.º

[...]

1. [...]
2. A política de juventude deve ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens e a sua emancipação, através da criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa e do fomento da criação livre, da participação cívica e política e do sentido de serviço à comunidade.
3. [...]

Artigo 74.º

[...]

1. [...]
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico e secundário universal, obrigatório e gratuito;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]



Artigo 104.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo, bem como os consumos mais nocivos para o ambiente ou para a saúde.

Artigo 112.º

[...]

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e as leis regionais.

2. [...]

3. [...]

4. As leis regionais produzem efeitos no território da respectiva região autónoma e podem versar sobre todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de acto legislativo ou regulamentar, consoante a matéria a transpor e no respeito pela repartição de competências fixada na Constituição.

Artigo 133.º

(...)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos o respectivo presidente, os partidos nela representados e o Conselho de Estado;

f) [...]

g) [...]



- h) [...]
- i) [...]
- l) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações, ouvidos o respectivo presidente, os partidos nelas representados e o Conselho de Estado;
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...].

Artigo 136.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
5. [...]

Artigo 138.º

[...]

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e, quando abranja especificamente o território das regiões autónomas, dos presidentes dos respectivos órgãos de governo próprio, bem como de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.
2. [...]

Artigo 161.º

[...]

Compete à Assembleia da República:

- a) [...]
- b) [...]



- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) Pronunciar-se sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos da União Europeia, nos termos dos respectivos tratados e da lei;
- o) [...]

Artigo 162.º

[...]

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Proceder à audição prévia à nomeação das personalidades indigitadas pelo Governo para presidir às entidades administrativas independentes.

Artigo 168.º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]



f) Os estatutos político-administrativos das regiões autónomas, as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas e a lei de finanças das regiões autónomas.

Artigo 171.º

[...]

1. A legislatura tem a duração de quatro anos.
2. A legislatura inicia-se com a primeira reunião após as eleições, que têm lugar nos meses de Maio ou Junho do último ano da legislatura, sem prejuízo da sua realização antecipada em caso de dissolução.
3. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura, cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para completar o período remanescente da sessão legislativa interrompida.

Artigo 173.º

[...]

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições.
2. [...]

Artigo 174.º

[...]

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano, sem prejuízo das adaptações decorrentes da data de realização das eleições nos termos do artigo 171.º
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 193.º

[...]

1. [...]
2. O Governo pode ainda associar a solicitação de um voto de confiança à aprovação da lei do Orçamento ou de outra proposta com relevância orçamental, considerando-se esse voto não aprovado em caso de rejeição da proposta de lei.



Artigo 194.º

[...]

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de qualquer grupo parlamentar.
2. As moções de censura incluem obrigatoriamente a indicação de um candidato a Primeiro-Ministro.
3. (Anterior n.º 2)
4. (Anterior n.º 3)
5. A aprovação da moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções implica a demissão do Governo e a nomeação do indicado como Primeiro-Ministro, salvo se o Presidente da República exercer a faculdade prevista na alínea e) do artigo 133.º

Artigo 195.º

[...]

1. [...]
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A aprovação de uma moção de censura nos termos do n.º 5 do artigo 194.º.
2. [...]

Artigo 201.º

1. [...]
2. [...]
3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 220.º

[...]

1. [...]
2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, por aquele presidido e composto por membros designados pela Assembleia da República e pelo Governo e, em número não superior àqueles, por magistrados do Ministério Público.
3. [...]



Artigo 223.º

[...]

1. [...]
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Verificar o cumprimento dos resultados dos referendos nacionais e regionais;
 - h) Julgar, a requerimento de qualquer Deputado, os recursos relativos a imunidades e a perdas de mandato, bem como apreciar a legalidade das eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - i) [(Actual alínea h)]

Artigo 227.º

[...]

As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos político-administrativos:

- a) Legislar, para o território da região autónoma, sobre todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- b) Legislar, para o território da região autónoma, em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m), na alínea o), na primeira parte da alínea p) e nas alíneas q), s), t) e v) do nº 1 do artigo 165.º.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Regulamentar e desenvolver o regime geral de elaboração e organização dos orçamentos das regiões autónomas;
- j) [(Actual alínea i)]



- l) [(Actual alínea j)]
- m) [(Actual alínea l)]
- n) [(Actual alínea m)]
- o) [(Actual alínea n)]
- p) [(Actual alínea o)]
- q) Criar provedores sectoriais regionais, sem prejuízo das competências do Provedor de Justiça;
- r) [(Actual alínea p)]
- s) Estabelecer os termos e condições em que os grupos de cidadãos eleitores recenseados no território da região autónoma podem exercer a iniciativa da lei e do referendo junto da respectiva Assembleia Legislativa;
- t) [(Actual alínea q)]
- u) [(Actual alínea r)]
- v) Participar na definição de políticas de manutenção da ordem pública e da segurança, bem como exercer funções de polícia administrativa;
- x) [(Actual alínea s)]
- z) Exercer conjuntamente com os órgãos de soberania poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado, bem como definir, nos termos dos estatutos político-administrativos, os regimes de exploração e licenciamento da utilização privativa desses bens;
- aa) [(Actual alínea t)]
- bb) Estabelecer cooperação externa, incluindo a celebração de protocolos, com outras entidades regionais estrangeiras, e participar em organizações internacionais que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, em articulação com os órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- cc) [(Anterior alínea v)];
- dd) [(Actual alínea x)]

Artigo 228.º

[...]

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º
2. [...]



Artigo 229.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Os órgãos de soberania adoptam um procedimento de audição qualificada dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos, em caso de iniciativas legislativas susceptíveis de ser desconformes com os estatutos político-administrativos ou que possam afectar direitos, atribuições ou competências das regiões autónomas, bem como quando respeitem à transferência de atribuições ou competências da administração do Estado para as autarquias locais situadas nas regiões autónomas.
4. [Anterior n.º 3]
5. [Anterior n.º 4]
6. [Anterior n.º 5]

Artigo 232.º

[...]

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas a) a c), na segunda parte da alínea d), nas alíneas e), f), i), j), m), o), q) a t), a alínea z) e na parte final da alínea dd) do n.º 1 do artigo 227.º.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 234.º

[...]

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o respectivo presidente, os partidos nelas representados e o Conselho de Estado.
2. [...]
3. [...]

Artigo 256.º

[...]

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa de alcance nacional.
2. (Revogado)
3. (Revogado)



Artigo 284.º

[...]

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária, desde que decida assumir poderes de revisão mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por resolução aprovada por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º

[...]

1. [...]
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional após a aprovação da resolução prevista no n.º 1 do artigo 284.º, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de 60 dias, salvo nas situações de revisão extraordinária, em que a Assembleia pode fixar um prazo mais curto na resolução prevista no n.º 2 do artigo 284.º.

Artigo 2.º

Aditamento à Constituição

É aditado à Constituição da República Portuguesa um artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 8º-A

(União Europeia)

1. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia.
2. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.”



Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados as seguintes normas da Constituição da República Portuguesa:

- a) O n.º 6 do artigo 7.º;
- b) O n.º 4 do artigo 8.º.

Assembleia da República, 18 de Outubro de 2010

Os Deputados,